



Regulamento de Tarifas da APSS, SA 2010



APSS

Administração dos Portos
de Setúbal e Sesimbra, SA

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1º - Âmbito de aplicação.....	3
Artigo 2º - Competência da APSS, SA	3
Artigo 3º Utilização de pessoal	3
Artigo 4º Unidades de medida.....	4
Artigo 5º - Prestação de serviços.....	4
Artigo 6º - Cobrança de taxas	5
Artigo 7º - Reclamação de facturas	5
CAPITULO II - USO DO PORTO.....	6
Artigo 8º - Tarifa de uso do porto.....	6
Artigo 9º - TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)	6
Artigo 10º - Isenções e Reduções	8
Artigo 11º - TUP-Carga.....	10
Artigo 12º - Tarifa de tráfego de passageiros	13
CAPITULO III - PILOTAGEM	13
Artigo 13º - Tarifa de pilotagem	13
Artigo 14º - Requisição de serviço	14
Artigo 15º - Valor das taxas de pilotagem	15
Artigo 16º - Reduções	16
Artigo 17º - Isenções.....	17
CAPÍTULO IV - ARMAZENAGEM	17
Artigo 18º - Tarifa de armazenagem.....	17
Artigo 19º - Armazenagem a descoberto e a coberto	18
CAPITULO V - USO DE EQUIPAMENTO	19
Artigo 20º - Tarifa de uso de equipamento	19
Artigo 21º - Equipamento de manobra e transporte marítimo.....	20
Artigo 22º - Equipamento de manobra e transporte terrestre	20
Artigo 23º - Equipamento de combate à poluição e segurança	21
CAPITULO VI – FORNECIMENTOS	22
Artigo 24º - Tarifa de fornecimentos	22
Artigo 25º - Vistoria de Segurança.....	22
Artigo 26º - Fornecimento de recursos humanos	22
Artigo 27º - Fornecimento de energia eléctrica e água.....	24
Artigo 28º - Recolha de resíduos	24
Artigo 29º - Taxa fixa de Resíduos	24

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

A APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra SA, adiante designada por APSS, SA, cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimentos de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos as taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 2º - Competência da APSS, SA

Sem prejuízo das situações previstas no presente regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao conselho de administração da APSS, SA, deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3º - Utilização de pessoal

1. Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela autoridade portuária.
2. Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a tarifa de pessoal prevista no presente regulamento.

Artigo 4º Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3º do RST.
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Comprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Dimensão dos navios ou embarcações: unidade de arqueação bruta (unidade de GT).

2. Para efeitos da aplicação das taxas, a arqueação bruta (GT), o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969, ou, na sua falta, sucessivamente, do *Lloyd's Register of Shipping* ou do *Det Norske Veritas-Register Book*.

3. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente regulamento são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

4. As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 5º - Prestação de serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2. As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela APSS, SA.

Artigo 6º - Cobrança de taxas

1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APSS, SA.
2. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APSS, SA.
3. As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
4. Quando justificável, para salvaguarda dos interesses do porto de Setúbal, poderá a APSS, SA, exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

Artigo 7º - Reclamação de facturas

1. A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.
2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, conforme a Portaria nº 1105/04, de 31 de Agosto.
3. Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura. Não serão devidos juros no período que mediar entre 30 dias após o vencimento da factura e a data de decisão, se posterior.

4. Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a determinar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança pela autoridade portuária.
5. Após o pagamento de uma factura no prazo nela indicado, poderão ainda ser apresentadas reclamações no prazo de 12 meses subsequentes à data da respectiva emissão.

CAPITULO II - USO DO PORTO

Artigo 8º - Tarifa de uso do porto

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.
2. A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:
 - a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem no porto, incluindo as embarcações de tráfego fluvial, local ou costeiro, de pesca, marítimo-turísticas e de recreio e rebocadores com arqueação bruta (GT) superior a 5;
 - b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

Artigo 9º - TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1. A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	Primeiro Período de 24 horas (€)*	Restantes períodos de 24 horas (€)
Navios Tanque	0,1227	0,0240
Navios de Passageiros	0,0490	0,0231
Navios de Contentores	0,0950	0,0231
Navios Ro-Ro	0,0987	0,0240
Restantes embarcações ou navios	0,1227	0,0240

(*) Os valores já incluem a taxa fixa de resíduos referida no nº 2 do art.º 29 do presente regulamento.

2. A TUP-Navio aplicável aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.
3. Aos navios que, não sendo de contentores, efectuem uma escala em que movimentem exclusivamente carga contentorizada, será aplicada nessa escala a taxa referente aos navios de contentores.
4. Aos navios detidos no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto (*“Port State Control”*) ou a outros nacionais detidos em função de critérios análogos aos previstos no *“Memorando de Paris”*, é aplicada a TUP-Navio – Restantes períodos agravada em mais 200%, durante o período de detenção do navio.
5. A TUP-Navio aplicável às embarcações de tráfego fluvial, local e costeiro, de recreio, às afectas à actividade marítimo-turística e rebocadores será a seguinte, podendo ser concedida avença para o tempo de permanência:
 - a) Embarcações de tráfego fluvial, local e costeiro e rebocadores € 0,1325 por unidade da raiz quadrada da arqueação bruta e por período indivisível de 24 horas;
 - b) Embarcações de recreio que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados € 0,1325 por metro quadrado de área ocupada e por período indivisível de 24 horas;

- c) Embarcações marítimo-turísticas que não exerçam actividade marítimo-túristica autorizada pela APSS, SA - € 0,1325 por metro quadrado de área ocupada e por período indivisível de 24 horas.
6. A avença referida no número anterior será fixada por unidade da raiz quadrada da arqueação bruta (GT) ou por área ocupada e pelos períodos indivisíveis seguintes:

Período de Avença (dias)	Valor da Avença (€ / \sqrt{GT} ou m^2)
90	3,2028
180	5,3821
365	9,6067

7. Para efeitos da aplicação da TUP-navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo se o navio pretender prolongar o tempo de estadia em porto após o término das operações de movimentação de cargas ou passageiros, situação em que a contagem de tempo termina no momento em que é solicitado o prolongamento da estadia, havendo, nesse caso, lugar à aplicação do número 8 do presente artigo.
8. Às embarcações e navios quando fundeados, após término das operações de movimentação de carga ou passageiros e com autorização de prolongamento de estadia, é aplicada uma taxa de € 0,0235 por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por cada unidade de arqueação bruta.
9. A taxa prevista no número anterior será também aplicada aos navios que escalem o porto sem efectuarem operações de movimentação de mercadorias, caso se mantenham fundeados.

Artigo 10º - Isenções e Reduções

1. Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:
 - a) Os navios-hospitais;
 - b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
 - d) Os navios entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto e embarcações integradas no serviço público de transporte fluvial regular de veículos e passageiros entre Setúbal e Tróia;
 - f) As embarcações ou navios, durante o período em que se mantiverem em reparação nas instalações privativas dos estaleiros ou em estaleiros de empresas de obras marítimas desde que afectas à actividade das mesmas.

2. Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:
 - a) De 50% para os navios entrados no porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio;
 - b) De 50% para os navios acostados por fora de outros, não acumulando com outras reduções previstas;
 - c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios tanque de 20.000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto ou derivados e aos navios graneleiros, que sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos ou sejam titulares de certificação no âmbito da norma ISO 14001;

 - d) Das percentagens abaixo indicadas aos navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular e logo que igualado o número mínimo de seis escalas da linha ao porto nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores:
 - de 6 a 12 escalas – 11%;
 - de 13 a 19 escalas – 16%;

- de 20 a 29 escalas – 21%;
- de 30 a 59 escalas – 26%;
- Mais de 59 escalas – 31%;

De acordo com o nº 2 do art.º 18º do RST, os navios em serviço de linha de navegação regular, nos primeiros 365 dias de calendário de operação, beneficiarão de reduções retroactivas a todas as escalas da linha anteriormente efectuadas, logo que seja igualado o número mínimo de escalas previsto.

- e) Das percentagens abaixo indicadas, traduzidas em prémio de fidelidade ao porto, aos navios não integrados em serviços de linha regular, em cada ano civil, e que o requeiram:
 - da 6ª à 12ª escala – 11%;
 - da 13ª à 19ª escala – 16%;
 - da 20ª à 29ª escala – 21%;
 - da 30ª à 59ª escala – 26%;
 - Acima da 59ª escala – 31%.
- f) Os descontos referidos na alínea e), serão acumulados ao longo do ano pela APSS, SA, sendo apenas emitida nota de crédito após o final do ano;
- g) De 10% para navios em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, nos termos do art.º 18 do RST;
- h) De 10% para navios em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, nos termos do art.º 18 do RST;
- i) De 5% para navios em serviço de baldeação conforme previsto no art.º. 18º do RST.

Artigo 11º - TUP-Carga

3. As cargas que utilizem o porto estão sujeitas a taxas unitárias fixadas de acordo com as categorias e tipos de carga constantes dos quadros seguintes:

Categoria e tipo de carga	Unidade	Valor (€)
Granéis líquidos	Tonelada	0,3927
Granéis sólidos	Tonelada	0,3409
<ul style="list-style-type: none"> • Carvão, coque, cereais e produtos agrícolas • Outros 		0,4154
Carga Contentorizada	Contentor	0,5384
Carga Roll-on Roll-off	Veículo	2,1538
<ul style="list-style-type: none"> • Veículos ligeiros sem carga (carga) • Veículos ligeiros sem carga (descarga) • Outros 		2,6922
		7,2152
Carga Fraccionada	Tonelada	0,0500
<ul style="list-style-type: none"> • Coils/rolos de chapa em aço e ferro plano não ligado laminado a quente, pasta de madeira e alumínio • Outros produtos ferrosos e aço, frutos frescos e cimento ensacado • Outros 		0,2817
		0,4154

- Os veículos de passageiros, transportados em navios Roll-on Roll-off, no sistema Ferry, desde que acompanhados pelos seus usufrutuários ou por estes levantados do porto (ou entregues no porto), ficam sujeitos ao pagamento da importância de € 6,3161 por unidade.
- As mercadorias em trânsito marítimo beneficiam de uma redução de 50% para cada uma das operações (descarga e carga).
- As mercadorias transbordadas ou baldeadas beneficiam de uma redução de 50% para cada operação.
- Poderão ser atribuídos descontos, até ao máximo de 25%, na Taxa de Uso do Porto aplicável às cargas de “Carregadores Estratégicos” (receptores ou expedidores) , movimentadas no porto em seu nome, que permitam fomentar a integração nas cadeias logísticas nacionais e internacionais e satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- i. Seja reconhecido, pela Autoridade Portuária, o valor estratégico ou prioritário do movimento desse carregador para o porto, e com relevo para a economia regional ou nacional;
- ii. Esteja em causa o crescimento e a consolidação de tráfegos de valor acrescentado;
- iii. Seja garantido um acréscimo de volume ou incremento de cargas relevante no porto ou num terminal portuário;
- iv. Seja celebrado um acordo plurianual entre a Autoridade Portuária e o carregador onde constem as condições mínimas a que se vincula, designadamente, o volume de tráfego anual por tipo de mercadoria, bem como outros requisitos adicionais que contribuam para aumentar a competitividade do porto;

(Nota: Ver ordem de serviço específica)

8. Até que sejam desenvolvidas outras medidas específicas de apoio ao TMCD serão aplicados, transitoriamente, descontos de incentivo ao transporte rodo-marítimo, de acordo com a alínea u) do art.º 2.º do RST:

Aos veículos pesados com carga, transportados em navios a operar no "serviço de curta distância", qualquer que seja o seu GT, será aplicado um desconto na TUP-carga não cumulativo com outros descontos, cuja percentagem dependerá do número total de veículos pesados com carga movimentados em cada escala, conforme quadro seguinte:

Nº de veículos pesados com carga movimentados na escala	Desconto na TUP-carga
De 1 a 19	10%
De 20 a 49	15%
De 50 a 99	20%
De 100 a 199	25%
Mais de 199	30%

9. Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:
- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
 - b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
 - c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego fluvial e de pesca;

- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) As taras vazias de contentores, semi-reboques e mafis utilizados em tráfego *roll-on/roll-off*, bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) As cargas que utilizem transportes fluviais colectivos;
- i) As mercadorias destinadas e procedentes de missões militares nacionais.

Artigo 12º - Tarifa de tráfego de passageiros

1. Pela utilização de instalações portuárias é devida por desembarque ou embarque de passageiros a taxa de € 3,1580 por indivíduo.
2. Pela utilização de instalações portuárias é devida, por passageiro, em regime de trânsito, a taxa de € 2,1054.
3. Estão isentos das taxas referidas neste artigo os passageiros do tráfego local e fluvial.

CAPITULO III - PILOTAGEM

Artigo 13º - Tarifa de pilotagem

1. A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras, à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos do RST.

2. Considera-se serviço de pilotagem à ordem das embarcações a permanência do piloto às ordens da embarcação nos períodos de tempo que excedam:
 - a) Duas horas entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao limite da área de pilotagem a fim de embarcar o piloto;
 - b) Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início nos casos em que a embarcação já se encontra nos limites da área ou dentro do porto;
 - c) Três horas, quando o serviço requisitado tiver duração superior a esse período;
 - d) O término das operações necessárias à manobra de amarração.

3. As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:
 - a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou entrar e fundear;
 - b) Taxa de pilotagem de suspender e atracar ou suspender e sair;
 - c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
 - d) Taxa de pilotagem de mudanças ou de suspender e fundear, dentro ou fora do porto;
 - e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
 - f) Taxa de pilotagem de serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação;
 - g) Taxa de serviço de pilotagem à ordem das embarcações.

Artigo 14º - Requisição de serviço

1. A requisição de serviços de pilotagem é feita segundo o previsto no n.º 4 do presente artigo.
2. A requisição a que se refere o número anterior conterá obrigatoriamente o nome da embarcação, o calado, a natureza do serviço pretendido e a data e hora para que o serviço é requisitado.
3. As normas e condições de cancelamento e alteração do serviço de pilotagem estão previstas no n.º 7 do art.º 15º do presente regulamento.
4. Os serviços de pilotagem devem ser requisitados no máximo de 24 horas e no mínimo de duas horas antes.

Artigo 15º - Valor das taxas de pilotagem

3. O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$$T = UP \times \sqrt{GT}, \text{ em que:}$$

T= Valor da taxa em euros;

UP = Valor da unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

4. Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior estabelece-se o seguinte:

a) O valor da unidade de pilotagem (UP) é definido de acordo com as alíneas seguintes, por tipo de serviço:

i) Serviço de entrada ou saída: € 7,7433;

ii) Serviço de mudança ou de suspender e fundear ou de experiências: € 7,7433;

iii) Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação: € 2,8127.

b) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonelagem de deslocamento máximo;

c) Para os navios tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado, as taxas de pilotagem são calculadas em função da arqueação bruta (GT) reduzida.

3. Quando as embarcações não possuam propulsão própria, as taxas constantes nos números anteriores são acrescidas em 25%. O mesmo acontece quando o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas, durante a pilotagem do navio.

4. A taxa do serviço de pilotagem à ordem é de € 62,4317 / hora, a que acresce 25% do valor da taxa de pilotagem, prevista nos nºs 1 e 2 do presente artigo.

5. O material e equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela APSS, SA.

6. Para efeito de cálculo da taxa de pilotagem será aplicado o maior dos seguintes valores: GT declarado ou o que resultar do produto do LOA x Boca x Calado, no caso de estruturas flutuantes sem certificação.
7. Em caso de cancelamento ou anulação do serviço, conforme previsto no n.º 2 do art.º 26º do RST, a taxa de pilotagem será cobrada nas seguintes percentagens:
 - a) Anulações no período de duas horas antes daquela para que o serviço estava requisitado têm 70% de redução;
 - b) Anulações no período de uma hora após aquela para que o serviço estava requisitado têm 50% de redução;
 - c) Anulação após a 1ª hora depois de aquela para que o serviço estava requisitado é cobrada a 100%;
 - d) Anulações, com piloto embarcado, em que a manobra não é iniciada devido a condições meteorológicas adversas têm redução de 75%;Alterações no período das duas horas antes daquela para que o serviço tinha sido requisitado, quando ultrapassar 30 minutos, serão taxadas com ocupação extraordinária e agravamento de 25%.

Artigo 16º - Reduções

1. As taxas de pilotagem serão reduzidas nas seguintes condições:
 - a) De 50% para as taxas previstas nas alíneas a) a e) do nº 3 do artigo 13º, nos casos seguintes:
 - i) Navios da armada nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
 - ii) Embarcações que escalem o porto exclusivamente para embarcar combustíveis, mantimentos e fazer aguada.
 - b) Das percentagens abaixo indicadas, para as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 13º, aos navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular e logo que igualado o número mínimo de seis escalas da linha ao porto nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores:
 - de 6 a 11 escalas – 10%;
 - de 12 a 17 escalas – 15%;

- Mais de 17 escalas – 20%;

- c) De 20% para as taxas previstas nas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 13º, para navios em serviço de cabotagem nacional;

Artigo 17º - Isenções

1. Estão isentas de pagamento de taxas de pilotagem:

- a) As embarcações que arribem ao porto para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço;
- b) As embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial, a requerimento dos interessados.

CAPÍTULO IV - ARMAZENAGEM

Artigo 18º - Tarifa de armazenagem

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos em áreas não concessionadas.
2. As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4. As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APSS, SA áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 19º - Armazenagem a descoberto e a coberto

1. Pela armazenagem de cargas a descoberto em terraplenos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são devidas, por dez metros quadrados e dia indivisível, as taxas seguintes:

Períodos de tempo	€/dia
Nos primeiros 2 dias	Gratuita
Do 3º ao 10º dia	0,0809
Do 11º ao 30º dia	0,4630
No 31º dia e seguintes	1,5047

2. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

Períodos de tempo	Contentor <= 20'	Contentor > 20'
	€/dia	€/dia
Nos primeiros 9 dias	Gratuita	Gratuita
No 10º dia e seguintes	0,4283	0,8566

3. As taxas do número anterior são aplicadas desde o dia de entrada do contentor em parque até ao dia do seu levantamento.
4. Pela armazenagem de carga ro-ro nos terraplenos e terminais são devidas, por dez metros quadrados e dia indivisível, as seguintes taxas:

Períodos de tempo	€/dia
Do 1º ao 2º dia	Gratuita
Do 3º ao 6º dia	0,1622
A partir do 7º dia	1,8520

5. O dia de entrada em parque e os dias de sábado, domingo e feriado se neles recaírem os dois primeiros dias de estacionamento gratuito são excluídos da contagem dos períodos de tempo previstos no número anterior.
6. A APSS, SA, poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro cúbico ou metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

CAPITULO V - USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 20º - Tarifa de uso de equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
2. Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado ou da sua utilização, se posterior.
3. O tempo de utilização, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo gasto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.
4. A tarifa de fornecimento de equipamento inclui o pessoal afecto ao seu funcionamento, nomeadamente o operador de equipamento portuário e a equipa de manutenção.
5. Os períodos mínimos de cobrança pelo uso de equipamento de elevação vertical requisitados são os seguintes:
 - a) Dias Úteis - 2 horas;

Tipo de Equipamento	Unidade	Valor (€)
Guindaste automóvel		
Até 1,5 ton. força	Hora	21,2659
Até 4,5 ton. força	Hora	27,0492
Até 20 ton. força	Hora	100,5805
Atrelado basculante	Hora	20,6023
Atrelado tanque	Hora	23,9418
Tractor com Carregador Frontal e Vassoura	Hora	27,4774
Tractor com Atrelado	Hora	20,6023
Empilhador de 4 tons	Hora	33,0497
Viaturas Ligeiras de Passageiros	Hora	19,2367
Viaturas Ligeiras de Mercadorias (3.500 Kg)	Hora	20,6023
Utensílios e materiais		
Quadros de lingagem	Dia	10,3012
Escadas de portaló	Dia	34,3524
Grua Fixa até 4.000 Kg	Descida/Subida com estropos próprios	50,0000
Guincho/Carro de Alagem	Subida/Descida	100,0000
Carro	Dia	25,0000

Artigo 23º - Equipamento de combate à poluição e segurança

1. Pelo uso de equipamento de combate à poluição, incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período indivisível e segundo o tipo, as seguintes taxas:

Tipo de Equipamento	Unidade	Valor (€)
Recuperadores de cordões oleofílicos pequeno	Hora	41,3757
Recuperadores de cordões oleofílicos grande	Hora	71,9778
Recuperadores gravimétrico	Hora	57,5745
Recuperadores de aspiração	Hora	50,3663
Barreiras flutuantes grandes	metro/dia	12,5950
Barreiras flutuantes médias	metro/dia	10,7994
Barreiras flutuantes pequenas	metro/dia	8,6265
Barreiras absorventes	metro linear	35,9760
Rolos absorventes	metro linear	19,2888
Barreiras de feixes absorventes	Unidade	7,1954
Bombas de trasfega médias	Hora	50,3663

Tanques até 10 m ³	Hora	21,5856
Tanques até 35 m ³	Hora	28,7808
Lanchas de combate à poluição e a incêndios	Hora	575,5877
Tanque flutuante	Hora	215,8551
Motobomba de combate a incêndios	Hora	240,7065

2. As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam o fornecimento de pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e fornecimento de pessoal.
3. Os valores a facturar pelo uso de equipamento de combate à poluição e segurança e pela respectiva limpeza ou reparação posterior, quando há recurso a um prestador de serviços serão acrescidos de 20% do valor da respectiva factura.
4. Os equipamentos que sejam colocados à ordem no local das operações de combate à poluição e incêndios ou zonas de apoio logístico às mesmas, prontos para intervenção em caso de necessidade, serão debitados em 50% dos valores referidos na tabela incluída no n.º 1 deste artigo durante o período de tempo em que estiverem na situação anteriormente citada.

CAPITULO VI – FORNECIMENTOS

Artigo 24º - Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 25º - Vistoria de Segurança

Pela requisição e execução de uma vistoria de segurança é devido o valor de 100,00€.

Artigo 26º - Fornecimento de recursos humanos

1. Pelo fornecimento de recursos humanos, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, por homem e por hora indivisível, segundo a qualificação profissional:

Qualificação Profissional	Categoria	Custo Homem/Hora (€)
Chefias		42,3450
Grupo Profissional 1	Assessor, Técnico Superior e Oficial da Marinha Mercante I	39,5220
Grupo Profissional 2	Oficial da Marinha Mercante II e Técnico	36,6990
Grupo Profissional 4	Desenhador, Fiscal Técnico de Obras e Apetrechamento Portuário, Operador de Computador, Tesoureiro, Topógrafo, Mestre e Motorista (marítimo)	33,8764
Grupo Profissional 5A	Agente de Exploração, Operador de Equipamento Portuário, Electricista, Mecânico, Canalizador, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Serralheiro Civil e Técnico Administrativo	31,0530
Grupo Profissional 5B	Operador de Cais, Calceteiro, Motorista de Pesados, Operador de Offset e Reprografia e Marinheiro	28,2230
Grupo Profissional 6	Motorista de Ligeiros, Auxiliar de Serviços, Guarda Portuário, Telefonista/Recepcionista e Auxiliar de Limpeza	25,4070

2. Os valores a facturar pelo fornecimento de pessoal serão de:
 - a) Dias úteis – mínimo de 4 horas;
 - b) Sábados, Domingos e feriados – mínimo de 8 horas.

3. Os valores a facturar pelo fornecimento de pessoal para a assistência a navios são os seguintes (excluindo o 1º e/ou 2º turnos dos dias úteis):
 - a) Hora da refeição;
 - b) Prolongamentos para acabamento da operação do navio, será pelo período requisitado;
 - c) Aos Sábados, Domingos e feriados o período mínimo de cobrança será o da duração do turno.

4. Os valores a facturar pelo fornecimento de pessoal da APSS, SA, para o combate a derrames de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas serão os referidos na tabela incluída no n.º 1 deste artigo acrescidos de um adicional de 15% ou, no caso de recurso a pessoal de terceiros, pelo valor facturado pelo prestador de serviços de mão-de-obra acrescido de 20%.

Artigo 27º - Fornecimento de energia eléctrica e água

Os valores das taxas relativas a estes fornecimentos serão estabelecidos através de Ordem de Serviço.

Artigo 28º - Recolha de resíduos

1. A tarifa de recolha de resíduos é devida pelos armadores ou os respectivos representantes legais dos navios.
2. Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição, em local apropriado, de resíduos sólidos urbanos ou equivalentes são devidas a taxa de uso do equipamento, que inclui o operador/manobrador do equipamento, e a taxa de fornecimento de outro pessoal quando utilizado para o efeito.
3. Quando o serviço for efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

Artigo 29º - Taxa fixa de Resíduos

1. A taxa fixa corresponde à contribuição do navio, exigida pela Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Novembro, para a recuperação de 30% dos custos com os meios portuários de recepção dos resíduos, transposta para a ordem jurídica nacional através do DL 165/2003, de 24 de Julho e alterado pelo DL 197/2004 de 17 de Agosto, incluindo custos com o tratamento e eliminação, independentemente da utilização efectiva dos meios.

2. A taxa fixa é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, sendo calculada por unidade de arqueação bruta (GT), correspondendo a € 0,0028/GT.
3. A taxa aplicada no número anterior foi adicionada à TUP Navio, prevista no n.º 1 do art.º 9º do presente regulamento, na componente 1º dia.
4. Quando houver lugar à prestação efectiva do serviço de recolha de resíduos em determinada escala, ao valor facturado será deduzido a respectiva componente fixa cobrada à luz do art.º 28º n.º 2.